

# Boletim do Trabalho e Emprego

**3**  
SEPARATA

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento  
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)  
€ 0,44

**PROJECTO DE DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA DA DIRECTIVA N.º 2006/15/CE DA COMISSÃO, DE 7 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE A SEGUNDA LISTA DE VALORES LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL INDICATIVOS PARA EXECUÇÃO DA DIRECTIVA N.º 98/24/CE DO CONSELHO E QUE ALTERA AS DIRECTIVAS N.º 91/322/CE E 2000/39/CE**

(Projecto de diploma para apreciação pública)

**Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007**

## ÍNDICE

	Pág.
– Despacho .....	2
– Projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do conselho, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CE e 2000/39/CE .....	2

## Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 524.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1.º A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, do projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CE e 2000/39/CE.

2.º O prazo de apreciação pública é de 30 dias.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 26 de Janeiro 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

### **Projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CE e 2000/39/CE.**

A Comissão Europeia aprovou, em 7 de Fevereiro de 2006, a Directiva n.º 2006/15/CE, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CE e 2000/39/CE.

A Directiva n.º 98/24/CE, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro. Este diploma transpõe igualmente as Directivas, da Comissão, n.ºs 91/322/CEE, de 25 de Maio, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva n.º 80/1107/CEE, entretanto revogada pela Directiva n.º 98/24/CE, e 2000/39/CE, de 8 de Junho, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho.

Os valores limite de exposição profissional indicativos fixados constituem, para os agentes químicos a que res-

peitam, limiares de exposição abaixo dos quais não são esperados efeitos nocivos para a saúde dos trabalhadores expostos a esses agentes e são um elemento importante na avaliação de riscos e na definição de medidas preventivas para o reforço da protecção da saúde dos trabalhadores.

A fixação de valores limite de exposição profissional indicativos é feita pela Comissão Europeia, assistida pelo Comité Científico em Matéria de Exposição Profissional (SCOEL), devendo os Estados membros fixar um valor limite de exposição profissional para qualquer agente químico para o qual exista, a nível comunitário, um valor limite de exposição profissional indicativo.

Com a adopção da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, torna-se necessário actualizar o anexo do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, de modo a incluir as alterações introduzidas pela referida directiva.

[Referência à publicação para apreciação pública do projecto de decreto-lei e ao seu resultado.]

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CE e 2000/39/CE.

2 — O presente decreto-lei tem o âmbito de aplicação definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro de 2001.

#### Artigo 2.º

##### Valores limite de exposição profissional indicativos

O anexo referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, é revogado e substituído pelo anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

## ANEXO

### Agentes químicos sujeitos a valores limite de exposição profissional com carácter indicativo

	Nome do agente	EINECS (¹)	CAS (²)	Valores limite			
				Oito horas (³)		Curto prazo (⁴)	
				mg/m³ (⁵)	ppm (⁶)	mg/m³ (⁵)	ppm (⁶)
1	Acetato de 1-metilbutilo .....	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
2	Acetato de 2-butoxietilo (⁷) .....	203-933-3	112-07-2	133	20	333	50
3	Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo (⁷) .....	203-603-9	108-65-6	275	50	550	100
4	Acetato de 3-pentilo .....		620-11-1	270	50	540	100
5	Acetato de isopentilo .....	204-662-3	123-92-2	270	50	540	100
6	Acetato de pentilo .....	211-047-3	628-63-7	270	50	540	100
7	Acetato de <i>t</i> -amilo .....		625-16-1	270	50	540	100
8	Acetona .....	200-662-2	67-64-1	1 210	500		

	Nome do agente	EINECS (1)	CAS (2)	Valores limite			
				Oito horas (3)		Curto prazo (4)	
				mg/m <sup>3</sup> (5)	ppm (6)	mg/m <sup>3</sup> (5)	ppm (6)
9	Acetonitrilo (7)	200-835-2	75-05-8	70	40		
10	Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10		
11	Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6			6,07	2
12	Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10
13	Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,05	1,08	2,05	3
14	Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5		
15	Ácido nítrico	231-714-2	7697-37-2			2,6	1
16	Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1		2	
17	Ácido oxálico	205-634-3	144-62-7	1			
18	Ácido pírico	201-865-9	88-89-1	0,01			
19	Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20
20	Acrilato de <i>n</i> -butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10
21	Álcool alílico (7)	203-470-7	107-18-6	4,08	2	21,01	5
22	2-Aminoetanol (7)	205-483-3	141-43-5	2,5	1	7,6	3
23	Amoníaco, anidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50
24	Azida de sódio (7)	247-852-1	26628-22-8	0,01		0,03	
25	Bário (compostos solúveis como <i>Ba</i> )			0,05			
26	Brometo de hidrogénio	233-113-0	10035-10-6			6,07	2
27	Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300
28	Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,07	0,01		
29	2-Butoxietanol (7)	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50
30	2-(2-Butoxietoxi)etanol	203-961-6	112-34-5	67,5	10	101,2	15
31	<i>e</i> -Caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10		40	
32	Cianamida (7)	206-992-3	420-04-2	1	0,58		
33	Ciclo-hexano	203-806-2	110-82-7	700	200		
34	Ciclo-hexanona (7)	203-631-1	108-94-1	40,08	10	81,06	20
35	Cloro	231-959-5	7782-50-5			1,5	0,5
36	Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1 000		
37	Cloroetano	200-830-5	75-00-3	268	100		
38	Clorofórmio (7)	200-663-8	67-66-3	10	2		
39	Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5		
40	Crómio metálico, compostos inorgânicos de crómio (II) e compostos inorgânicos de crómio (III) (insolúveis).			2			
41	Cumeno (7)	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50
42	1,2-Diclorobenzeno (7)	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50
43	1,4-Diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	122	20	306	50
44	1,1-Dicloroetano (7)	200-863-5	75-34-3	412	100		
45	Dietilamina	203-716-3	109-89-7	15	5	30	10
46	Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	5			
47	Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,08	2	9,04	5
48	Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000		
49	Estanho (compostos inorgânicos em <i>Sn</i> )			2			
50	Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200
51	Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000		
52	Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,04	5		
53	Etilbenzeno (7)	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200
54	Etilenoglicol (7)	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40
55	2-Fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100
56	Fenol (7)	203-632-7	108-95-2	7,08	2		
57	Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2
58	Fluoretos inorgânicos			2,05			
59	Fosfina	232-260-8	7803-51-2	0,14	0,1	0,28	0,2
60	Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,04	0,01
61	<i>n</i> -Hexano	203-777-6	110-54-3	72	20		
62	<i>n</i> -Heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500		
63	2-Heptanona (7)	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100
64	3-Heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20		
65	Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	0,025			
66	Hidreto de selénio	231-978-9	05-07-7783	0,07	0,02	0,17	0,05
67	Isopentano	201-142-8	78-78-4	3 000	1 000		
68	Mesilileno (1,3,5-trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20		
69	Metanol (7)	200-659-6	67-56-1	260	200		
70	5-Metil-2-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20
71	5-Metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20		
72	4-Metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50
73	1-Metilbutilacetato	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
74	1-Metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150
75	2-(2-Metoxietoxi)etanol (7)	203-906-6	111-77-3	50,1	10		
76	2-Metoximetiletoxi propanol (7)	252-104-2	34590-94-8	308	50		
77	Monoclorobenzeno	203-628-5	108-90-7	23	5	70	15
78	Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25		
79	Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20
80	<i>N,N</i> -dimetilacetamida (7)	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20
81	Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10		
82	Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000		
83	Nicotina (7)	200-193-3	54-11-5	0,05			

	Nome do agente	EINECS <sup>(1)</sup>	CAS <sup>(2)</sup>	Valores limite			
				Oito horas <sup>(3)</sup>		Curto prazo <sup>(4)</sup>	
				mg/m <sup>3</sup> <sup>(5)</sup>	ppm <sup>(6)</sup>	mg/m <sup>3</sup> <sup>(5)</sup>	ppm <sup>(6)</sup>
84	Nitrobenzeno <sup>(7)</sup> .....	202-716-0	98-95-3	1	0,2		
85	Pentacloroeto de fósforo .....	233-060-3	10026-13-8	1			
86	Pentano .....	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000		
87	Pentassulfureto de difósforo .....	215-242-4	1314-80-3	1			
88	Pentóxido de difósforo .....	215-236-1	1314-56-3	1			
89	Piperazina .....	203-808-3	110-85-0	0,01		0,03	
90	Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes) .....		8003-34-7	1			
91	Piridina .....	203-809-9	110-86-1	15	5		
92	Platina .....	231-116-1	04-06-7740	1			
93	Prata (compostos solúveis como Ag) .....	231-131-3		0,01			
94	Resorcinol <sup>(7)</sup> .....	203-585-2	108-46-3	45	10		
95	1,2,4-Triclorobenzeno <sup>(7)</sup> .....	204-428-0	120-82-1	15,01	2	37,08	5
96	1,2,3-Trimetilbenzeno .....	208-394-8	526-73-8	100	20		
97	1,2,4-Trimetilbenzeno .....	202-436-9	95-63-6	100	20		
98	Sulfotep <sup>(7)</sup> .....	222-995-2	3689-24-5	0,01			
99	Tetra-hidrofurano <sup>(7)</sup> .....	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100
100	Tolueno <sup>(7)</sup> .....	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100
101	1,1,1-Tricloroetano .....	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200
102	Trietilamina <sup>(7)</sup> .....	204-469-4	121-44-8	8,04	2	12,06	3
103	Xilenos, mistura de isómeros, puro <sup>(7)</sup> .....	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100
104	<i>m</i> -Xileno <sup>(7)</sup> .....	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100
105	<i>o</i> -Xileno <sup>(7)</sup> .....	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100
106	<i>p</i> -Xileno <sup>(7)</sup> .....	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100

<sup>(1)</sup> EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado.

<sup>(2)</sup> CAS: Chemical Abstract Service Registry Number.

<sup>(3)</sup> Medidos ou calculados em relação ao período de referência de oito horas em média ponderada.

<sup>(4)</sup> Valor limite acima do qual não deve ocorrer exposição e relacionado com um período de quinze minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

<sup>(5)</sup> mg/cm<sup>3</sup> = miligramas por metro cúbico de ar a 20° C e a 101,3 Kpa.

<sup>(6)</sup> ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m<sup>3</sup>).

<sup>(7)</sup> Possibilidade de absorção significativa através da pele.